FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004839-29.2017.8.26.0566 - 2017/001415**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria (Violência

Doméstica Contra a Mulher)

Documento de IP, BO - 271/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de

Origem: São Carlos, 342/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de

São Carlos

Réu: DAVID APARECIDO GAVASSI

Data da Audiência 08/10/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de DAVID APARECIDO GAVASSI, realizada no dia 08 de outubro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima PRISCILA GRACIELA NUNES GAVASSA e a testemunha RODRIGO RUBENS FERREIRA RATTI. Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento da vítima. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DAVID APARECIDO GAVASSI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia. A defesa requereu: MM Juiz: "Requer-se absolvição do acusado. Ele

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

negou os fatos que lhe foram imputados, narrando que houve discussão verbal e contudo não agrediu ou machucou Priscila. Sua versão foi corroborada com a narrativa do irmão da vítima que narrou ter presenciado o momento que o acusado e ofendida discutiam, esclarecendo que essa discussão foi apenas verbal, não narrando ter visto qualquer agressão. Esclareceu a testemunha, ademais, que não viu o acusado na ocasião com qualquer faca ou outro instrumento. A versão da vítima, portanto, restou isolada no conjunto probatório. Ademais, a dúvida deve beneficiar o réu. Além disso salta aos olhos o fato de que se as agressões narradas pela vítima como chutes, pontapés e até mesmo ter o acusado supostamente a derrubar no chão, se tudo isso tivesse ocorrido certamente haveria inúmeras lesões outras que não os pequenos cortes e a escoriação na mão esquerda da ofendida. Desta feita, malgrado haja prova nos autos de lesão leve, a autoria desse lesões na restou delineada. Repisa-se que a testemunha hoje ouvida narrou que presenciou os fato e narros que não presenciou qualquer agressão ou o réu munido qualquer instrumento. Requer-se pois, a absolvição do réu, com alicerce no art. 386, inciso VII, do CPP. Em caráter subsidiário requer-se a aplicação da pena no mínimo e aplicação da pena no regime aberto. É o relatório. DECIDO. Ao ser interrogado, nesta data, o acusado negou ter praticado o fato narrado na denúncia. Alegou que apenas discutiu com a vítima na data dos fatos. A vítima por sua vez, afirmou que o acusado estava esperando pela mesma chegar de ônibus, quando então passou a agredi-la com um objeto de metal. Embora a vítima ostente as lesões de fls. 12, a testemunha presencial declarou em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que ao passar pelo local dos fatos, viu que réu e vítima discutiam, mas, verbalmente apenas. Negou que tivesse visto agressões, tampouco qualquer objeto em poder do acusado. De fato, não há objeto apreendido nos autos. Assim, não vislumbro segurança no conjunto probatório, que é incapaz de amparar a pretensão condenatória. Some-se, em favor do acusado, que as agressões narradas pela vítima foram de que o réu desferiu chutes e pontapés, e derrubou-se ao chão. No entanto, as lesões descritas no laudo de fls. 12 são incompatíveis com o que a ofendida relata. Ante o exposto, improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu DAVID APARECIDO GAVASSI da imputação de ter violado o disposto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 08/10/2018 às 19:03 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004839-29.2017.8.26.0566 e código 1B7E104.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Código de Processo Penal. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados.
Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este
termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,
, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e
subscrevi.
Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado:
Defensora Pública: